



Governo do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Subsecretaria-Geral de Administração

Pregoeiro(a) e equipe de apoio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Julgamento - PGDF/SEGER/SUAG/PREGAO

JULGAMENTO DE RECURSO: PE 90002/2024 - PGDF

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante IPSUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIAS LTDA, CNPJ nº 07.296.540/0001-04, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 a empresa HF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 45.127.148/0001-20.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no art. 136 do Decreto nº 44.330/2023, a recorrente manifestou no sistema, tempestivamente, a intenção de recurso, tendo registrado suas razões recursais - também tempestivamente - na forma prevista no item 10.1.1 do edital.

2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente invoca a inabilitação da recorrida, sob o argumento desta não ter apresentado o registro no CREA, nem tampouco ter comprovado o vínculo empregatício ou contratual com seu responsável técnico, vejamos:

II.1 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

3. Conforme estabelecido no edital do processo licitatório 90002/2024, é exigido que as empresas participantes apresentem registro ou inscrição válida no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para a prestação de serviços de Engenharia Elétrica/Eletrônica ou Mecatrônica.

4. Todavia, a empresa HF COMERCIO E SERVICOS LTDA não apresentou a sua inscrição do CREA-DF, descumprindo assim o requisito essencial para habilitação, conforme estipula o art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

II.2 – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

5. A referida empresa juntou uma ART de cargo ou função mencionando o profissional Sr. Romulado Roosel Delane da Silveira Porto, o que difere da comprovação de que o respectivo profissional é o responsável técnico pela empresa licitante.

6. Esta informação, qual seja: a comprovação do profissional como responsável técnico da empresa licitante, dever-se-ia ser realizada através de outra certidão, especificamente a CRQ – Certidão de Registro e Quitação.

7. Em outras palavras, veja-se que na ART apresentada pela licitante, o profissional supracitado foi apenas contratado para a prestação de um serviço pontual para a empresa HF COMERCIO em março/2023.

8. Inclusive, consta no próprio documento, que este foi emitido em 10.05.2023 e que após a conclusão das atividades contratadas pela HF COMERCIO à época, que o profissional deveria proceder à baixa desta ART.

9. Ademais, percebam que ainda consta na própria ART, a informação de que o profissional *in questio* foi contratado em 09.05.2023 para a prestação de um serviço pontual a HF COMERCIO e com carga horária de 10 horas semanais.

10. Desta forma, por absoluta ausência de comprovação de responsável técnico pela empresa licitante, pugna-se por sua inabilitação.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA

11. Outrossim, a HF COMERCIO E SERVICOS LTDA. também não apresentou qualquer prova do vínculo empregatício ou contratual do seu Responsável Técnico com a empresa, seja através de carteira de trabalho, ficha de registro, contrato social ou contrato de prestação de serviços, descumprindo o que é exigido para a comprovação de capacidade técnica, conforme o edital.

12. Aliás, como demonstrado no tópico anterior, o citado profissional foi contratado pela licitante em maio/2023 para uma carga de trabalho semanal de apenas 10 horas e de que a ART deveria ser baixada logo após a conclusão das atividades para as quais foi contrato à época, o que não se confunde com responsável técnico da empresa, ora licitante.

13. Dito isso, a empresa HF COMERCIO deixou de atender as exigências do Edital, especificamente quanto aos subitens “b”, “c” e “c-1” do item 8.3 Qualificação Técnica.

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

14. Importante ressaltar que, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 42, a documentação referente à habilitação técnica não pode ser apresentada ou complementada posteriormente ao processo de habilitação, sob pena de inabilitação do licitante.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme registrado no sistema comprasnet, na forma abaixo transcrita:

1. Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida.

Conforme já julgado por V. Senhoria, os documentos encaminhados demonstram de forma clara o vínculo da empresa HF COMÉRCIO E SERVIÇOS com o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA-DF. Todas as informações exigidas nos subitens “b”, “c” e “c-1” estão presentes nos documentos enviados e, então, não há razões para contestá-lo. A Certidão de Registro e Quitação (anexo A) reafirma tal vínculo já inicialmente exposto.

O senhor Romualdo Roosel Delane possui um contrato de prestação de serviços técnicos junto a HF Comércio e Serviços (anexo B), que fora entendido nos documentos, também, apresentados anteriormente.

2. Do pedido

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou HF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

A citada empresa anexou em sua peça sua certidão de registro e quitação junto ao CREA-DF, bem como o contrato de prestação de serviços com Romualdo Roosel Delane da Silveira Porto.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao compulsar as alegações veiculadas no Recurso, verifica-se que a irresignação da recorrente gira em torno de 2 argumentos: **1)** a recorrida não teria apresentado seu registro junto ao CREA e **2)** não comprovou vínculo empregatício ou contratual com Romualdo Roosel Delane, engenheiro eletricista que figura nas ART's anexas aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Preliminarmente, cabe aqui registrar, o que estabelece o item 8.3 do edital que trata da documentação a ser apresentada pelo licitante, para efeito de comprovar sua qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou serviço compatível com objeto desta licitação.

b) Registro ou a inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade.

c) Comprovação de que a Licitante possui Responsável Técnico, habilitado na área de Engenharia Elétrica/Eletrônica ou Mecatrônica, devidamente registrado no CREA, responsável pelos serviços constantes na proposta, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que seja detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico, na qual conste ART relativa à prestação de serviços semelhantes ao objeto.

c-1) A comprovação do vínculo do Responsável Técnico deverá ser feita por meio de cópias das Carteiras de Trabalho ou ficha de Registro de Empregado que comprovem a condição de que pertence ao quadro da licitante, ou contrato social que demonstre

a condição de sócio do profissional, ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou, ainda, da Declaração de Contratação Futura do profissional, acompanhada da anuência deste.

Cabe registrar, também, alguns importantes dispositivos que constam do capítulo 9 do edital, relativo ao JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, vejamos:

9. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

(...)

9.2. A verificação pelo pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (§ 5º do Art. 135 do Decreto-DF 44.330/2023)

(...)

9.5. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (§ 3º do Art. 135 Decreto-DF 44.330/2023)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Da transcrição acima, necessário destaque à possibilidade de consulta a sítios oficiais para efeito de comprovação de documentação exigida para fins de habilitação, segundo previsão legal constante do Decreto Distrital nº 44.330/2023 que regulamentou a Lei nº 14.133/2021 em âmbito local.

O outro ponto de destaque, também decorrente de previsão legal tanto da Lei 14.133/21 quanto do já citado decreto distrital, é que a vedação para juntada de novos documentos pelo licitante **não é absoluta**. A legislação trouxe tal possibilidade para as hipóteses que se tratar de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados para elucidar fatos existentes à época de abertura do certame ou ainda para atualização de documentos vencidos.

Feita esta breve introdução, passamos à análise dos pontos suscitados no recurso.

4.1. DO REGISTRO NO CREA

A empresa HF, ora recorrida, enviou proposta e documentação de habilitação precisamente às 13h33min da data de abertura, conforme registrado no sistema e informação disponível no Termo de Julgamento do certame. Imediatamente, a pregoeira iniciou a análise da documentação encaminhada e - de fato - verificou a ausência da comprovação do registro do fornecedor junto ao CREA.

No entanto, nos termos da previsão editalícia citada acima (item 9.2 do edital), considerando que o fornecedor é sediado no Distrito Federal, e, visando dar maior celeridade ao julgamento, foi realizada a consulta ao sítio oficial do CREA-DF, no endereço eletrônico <https://corp.creadf.org.br/pj/publica/consulta>, onde é possível consultar, a partir de dados como a razão social ou CNPJ, informações acerca das empresas registradas.

A partir da consulta do CNPJ do fornecedor HF, o referido site retornou com a seguinte informação, vide documento ID-SEI 140160817:

HF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Registro: 16614,

Data de registro: 15/01/2024,

Situação: ATIVO - REGULAR

Verifique como o Crea-DF trata os dados cadastrais das empresas. LGPD - Crea-DF

Ante as informações acima, obtidas - repise-se - de forma regular, a pregoeira reputou atendido o requisito exigido na alínea "b" do item 8.3 do edital, uma vez que segundo o sítio oficial do CREA-DF, a citada empresa está regularmente inscrita naquele conselho.

4.2. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PROFISSIONAL

Ao continuar com a análise da documentação enviada pela recorrida, foi identificada - também - a ausência de cópia da Carteira de Trabalho ou ficha de Registro de Empregado ou ainda o contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, na forma estabelecida em edital para fins de comprovação de vínculo com o Responsável Técnico.

Ocorre que, dentre os documentos enviados pela empresa, além das diversas ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) de obra ou serviço, que acompanham os atestados de capacidade técnica apresentados, há a **ART de Cargo ou Função nº 0720230036537 - CREA-DF, onde constam os dados de vínculo contratual do profissional ali citado**, qual seja, Romualdo Roosel Delane da Silveira Porto, com a empresa contratante HF COMÉRCIO. A pregoeira, então, fez a verificação de autenticidade da ART no sítio oficial do CREA-DF e confirmou o registro de tais informações. Vale dizer que no citado documento não há informação de baixa, ou seja, do encerramento do contrato.

Nesse contexto, importante destacar o conceito e classificação dos tipos de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA:

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. (grifei)

(...)

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. (grifei)

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. (grifei)

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

Art. 42. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do

quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 43. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário. (grifei)

Quanto à baixa da ART, a citada Resolução assim dispõe:

Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I– a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II– a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. (grifei)

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 19. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotadas no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC **a data do distrato** ou do óbito. (grifei)

Ante as informações acima transcritas, é possível compreender que a ART de cargo ou função atesta o vínculo profissional entre contratado e contratante, sendo, inclusive necessária a apresentação de comprovação da existência de tal vínculo para que o registro seja efetivado junto ao CREA. A baixa desse vínculo, por sua vez, só ocorre quando o profissional deixar de constar do quadro técnico da contratante, a partir da data de seu distrato, o que difere da ART de obra ou serviço, cuja baixa se dá em função da conclusão dos serviços ali especificados.

Nesse ponto, em que pese a comprovação ter se dado de forma diversa da estabelecida, a citada ART de cargo ou função se mostrou documento hábil à comprovação de que a licitante possui o profissional responsável técnico devidamente habilitado, o que significa dizer que o fim da regra editalícia foi, dessa forma, alcançado, sendo considerada, portanto, cumprida tal exigência para fins de atendimento à alínea "c" e "c-1" do item 8.3 do edital.

Cabe aqui consignar, que para o julgamento da licitação, há necessidade de prevalência do resultado almejado (fim) sobre o processo (meio), em muito defendida pelos órgãos de controle, onde o interesse público na obtenção da melhor proposta deve ser alcançado com a observância dos princípios da razoabilidade, da seleção da melhor proposta e da economicidade. Nesse sentido o Acórdão 1211/2021 - TCU - Plenário:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação

Na mesma linha, o Acórdão 468/2022 - TCU - Plenário: "A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais".

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em seus julgados, também tem afastado o rigorismo formal na fase de julgamento da habilitação, vejamos:

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios,

“rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. “A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação” (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Por fim, ressalte-se que os documentos anexados pela recorrida em suas contrarrazões, quais sejam: a certidão de registro e quitação junto ao CREA-DF, bem como o contrato de prestação de serviços com o responsável técnico, devem ser entendidos como **documentos complementares, uma vez que ratificam informações existentes à época da abertura do certame** e já apresentado pela licitante (ART de cargo ou função para o vínculo com RT) e/ou consultado em sítio oficial pela pregoeira (registro do fornecedor junto ao CREA).

5. DA CONCLUSÃO

Consoante análise da argumentação trazida aos autos pela recorrente e prestados os esclarecimentos acerca do julgamento, restou claro que suas alegações não devem prosperar.

Dessa forma,

não havendo qualquer mácula no julgamento do certame, considero ausentes as razões para ensejar a inabilitação da empresa declarada vencedora, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no edital.

6. DA DECISÃO

Assim, considerando os Princípios Basilares da Licitação, em especial o da Seleção da Proposta mais Vantajosa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economicidade, conheço o recurso interposto pela licitante IPSUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIAS LTDA por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento.

Mantenho, portanto, a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 a licitante HF COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Por conseguinte, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Cleonice Neri dos Santos

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE NERI DOS SANTOS - Matr.0238152-4, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2024, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=140159258 código CRC= **64EF4E3C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00022855/2023-11

Doc. SEI/GDF 140159258



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Secretaria Geral
Subsecretaria-Geral de Administração

Decisão n.º 4/2024 - PGDF/SEGER/SUAG

Brasília-DF, 08 de maio de 2024.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

Considerando a decisão a mim submetida, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, acolho as razões apresentadas pela pregoeira Cleonice Neri dos Santos, conforme julgamento de recurso constante da instrução dos autos e, com amparo nos Princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economicidade, DECIDO pela improcedência do pedido veiculado no Recurso interposto pelo licitante IPSUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIAS LTDA, a fim de que seja mantido o julgamento inicial que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2024-PGDF o fornecedor HF COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ: 45.127.148/0001-20.

Restituam-se os autos à pregoeira para publicidade do ato e demais procedimentos complementares.

Jordana Cavalcante Barros
Subsecretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 08/05/2024, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140395110** código CRC= **2A9A8DDA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00022855/2023-11

Doc. SEI/GDF 140395110